



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 1342/2019
DATA: 06/05/2019
Ass.:

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º ⁸⁰/2019

**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU E OUTROS
CRÉDITOS, AO DEFICIENTE FÍSICO
E OU MENTAL, AO IDOSO,
APOSENTADO E PENSIONISTA, DO
MUNICÍPIO DE SERRA.**

Art. 1º. Institui a isenção total ou parcial, de todo o crédito de natureza tributária ou não, ao contribuinte idoso, deficiente físico e/ou mental, autista, e aposentado e pensionista de qualquer regime previdenciário oficial, proprietário de um único imóvel, desde que seja utilizado para sua residência, por período superior a 01 (um) ano, que esteja em precária situação econômica e se enquadre em um dos seguintes itens:

I – maior de 60 (sessenta) anos de idade;

II – aposentado e pensionistas;

III – deficiente físico e/ou mental por invalidez, autista

IV – perceba renda familiar ou exerçam atividade econômica com faturamento mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

§1º. Para fins de concessão do benefício a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá enquadrar-se nas condições descritas neste artigo.

§2º. Os demais casos de falta de capacidade contributiva deverão ser comprovados por levantamento socioeconômico e concedido a critério da Administração.

§3º. Terá benefícios desta lei o contribuinte que seja o proprietário de imóvel de categoria residencial que contenha uma residência ou mais no mesmo, desde que seja para utilização exclusiva sua e de seus familiares, devidamente comprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

Art. 2º. Para beneficiar-se da presente lei, será exigida a comprovação das condições referidas no artigo anterior e o cadastramento pela Secretaria Municipal da Fazenda (SEFA), além de seus requisitos:

I – comprovação de recebimento da aposentadoria ou pensão, mediante apresentação de recibo ou cartão magnético com cópia do recibo bancário com chancela mecânica (assinatura ou autenticação mecânica);

II – escritura pública ou número de matrícula no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou do contrato de financiamento do imóvel (SFH, ou outra prova legal de sua propriedade);

III – atestado médico, atual, indicando a deficiência física ou mental sofrida pelo contribuinte constando o Código Internacional de Doenças (CID) e que comprove a incapacidade de exercício de qualquer atividade laboral;

IV – comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário, em que conste o endereço do imóvel objeto do benefício;

V – cadastro de pessoas físicas (CPF) do contribuinte beneficiário.

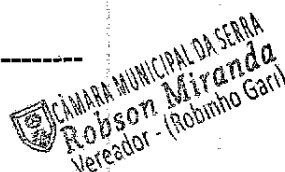
Parágrafo único. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.

Art. 3º. A majoração da isenção será de 100% (cem por cento) e ficará adstrita às condições previstas nesta Lei, além da análise do laudo de levantamento socioeconômico, emitido pela Secretaria de Assistência Social e Secretaria Municipal da Fazenda (SEFA).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 06 de maio 2019.

ROBSON MIRANDA
VEREADOR - PV





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo analisar a legislação concernente ao tema das isenções, em favor das pessoas que apresentam algum tipo de deficiência (física, auditiva, visual, mental e autismo), bem como provocar para o aperfeiçoamento dos dispositivos legais, partindo como premissa a necessidade de dar efetividade ao cumprimento do princípio constitucional da promoção da dignidade humana.

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Serra deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e a concepção de tributos como instrumento de realização social.

Temos à isenção de imposto na compra de veículo, A lei que rege esse tipo de isenção é a Lei nº 8.989, de 1995, atualmente prorrogada pela Lei 13.146/2015, art. 77. Através dela, é possível solicitar o benefício a cada dois anos, sem limite no número de aquisições.

Portadores de algumas necessidades especiais e enfermidades em geral têm direito à isenção. Estão inclusas na lei a deficiência visual, as necessidades especiais físicas, como paraplegia, tetraplegia, monoparesia, tetraparesia, hemiplegia, entre outras, a paralisia, a paralisia cerebral, o autismo, o AVC, o HIV, a insuficiência renal, a poliomielite, a tendinite crônica e amputações de membros. Fora do âmbito de patologias para condutores e não condutores, os taxistas também têm direito à isenção.

Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias e benefícios, bem como suas respectivas isenções, respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade.

Art. 151. É vedado à União:

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse mesmo sentido, a título exemplificativo, veja-se que o art.155, §2º, inc. XII, alínea “g”, da CF/1988, que trata do ICMS, determina que lei complementar regule a forma como os Estados e o Distrito Federal concederão e revogarão isenções fiscais. A leitura transversa do referido dispositivo, permite-nos chegar à conclusão de que a União, apesar de poder regulamentar a forma como as isenções serão concedidas e revogadas, não pode, ela mesma, editar isenções de ICMS.

Tem-se, enfim, que a União não pode criar isenções para o IPTU, nem mesmo por meio de lei complementar, pois tal atribuição está fora de sua competência. Por esse motivo, entendemos que o Projeto de Lei, encontra-se corrompido por vício formal e, caso venha a se tornar lei, tal instrumento normativo será nulo, por incompetência do ente legiferante. Não há dúvidas, portanto, de que é municipal a competência para legislar sobre isenção do IPTU. Nesse sentido, posiciona-se José Eduardo Soares de Melo:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

“Em razão do princípio da autonomia municipal (e distrital), que confere competência para instituir o imposto, e dispor sobre isenção, cada pessoa pública tem a liberdade de estabelecer os casos de desoneração tributária (isenção).

Assim, não restam dúvidas da importância da presente proposta que reconheça a dificuldade financeira das pessoas elencadas no artigo 1º da presente Lei.

Deve o poder público, nestes casos, atentar para o caráter da pessoalidade dos impostos, identificando a real ausência da capacidade econômica do contribuinte.

O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU é imposto de competência municipal com função predominante fiscal, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, nos termos do art.32 do Código Tributário Nacional.

Quanto às isenções, alguns municípios preveem, em sua Lei Orgânica ou por Leis Ordinárias esparsas, isenções do IPTU para pessoas com deficiência ou para pessoas que convivem com doenças graves.

Diversos Municípios preveem isenção do pagamento de IPTU para pessoas com deficiência ou para as pessoas que convivem com doenças graves.

A análise do presente estudo permite chegar-se à conclusão de que é fundamental o aperfeiçoamento das normas que concedem isenções às pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental e autismo e às pessoas que convivem com doenças graves, a fim de efetivar a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento básico da República Federativa do Brasil.

As isenções existentes no âmbito federal, estadual e municipal ainda são poucas, estão previstas em legislações esparsas, bem como não são de conhecimento da maior parte da população. Este projeto, sem dúvida, conta o diferencial de sugerir uma proposta de sincronismo entre as legislações a fim de torna-las mais eficazes, evitando regulações desnecessárias e burocráticas.

As políticas públicas do Poder Público, no que se refere à promoção e proteção das pessoas com deficiências e das que apresentam doenças graves, ainda que já se tenham obtidos alguns avanços na temática em questão, ainda é considerada insuficiente.

Há muito a se fazer, seja pela sociedade civil, ou pelo Poder Público na busca por uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência e ou que convivem com alguma doença grave.


Diante do exposto requer aos nobres pares aprovação do presente Projeto de Lei, ao que traz em seu bojo a isenção do IPTU para portadores de deficiências, idosos, aposentados e pensionistas, com fulcro nos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 06 de maio 2019.

ROBSON MIRANDA
VEREADOR -PV

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Robson Miranda
Vereador - (Robinho Gar)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

